4

O nó da biolegitimidade autista: subjetivação, diagnóstico e representação

DOI: ##################

Luana Adriano Araújo[1]

Resumo: Este artigo discute o nó da biolegitimidade no direito das pessoas com deficiência, tomando o autismo como caso de especial interesse para mapear as tensões entre diagnóstico, subjetivação jurídica e representação política. Com base nas noções de biossocialidade, cidadania biológica, essencialização estratégica e práticas interrogativas, o argumento organiza-se em torno de uma dupla clivagem. A primeira diz respeito ao "bio" como clivagem jurídica, sustentando-se que, embora a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão anunciem a superação do modelo biomédico, o acesso a direitos permanece dependente de formas biodiagnósticas de inteligibilidade, que tornam o sujeito legível pela linguagem do déficit. A segunda envolve o "bio" como clivagem político-representativa, na medida em que o diagnóstico habilita reivindicação coletiva e autorrepresentação, mas também produz suspeitas sobre quem pode representar autenticamente o autismo.

Palavras-chave: Biolegitimidade. Autismo. Deficiência. Diagnóstico. Representação.

1 Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em cotutela com a Westfälische Wilhelms-Universität (WWU). Professora de Direito do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da UFRJ, atuando no Programa de Graduação em Gestão Pública para o Desenvolvimento Econômico e Social. Currículo: http://lattes.cnpq.br/9238864738740157.

Abstract: *This article discusses the knot of biolegitimacy in disability law, taking autism as a case of particular interest for mapping the tensions between diagnosis, legal subjectivity, and political representation. Drawing on the notions of biosociality, biological citizenship, strategic essentialism, and interrogative practices, the argument is organized around a double cleavage. The first concerns the "bio" as a legal cleavage, arguing that, although the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the Brazilian Inclusion Law announce the overcoming of the biomedical model, access to rights remains dependent on biodiagnostic forms of intelligibility, which make the subject legible through the language of deficit. The second involves the "bio" as a political-representational cleavage, insofar as diagnosis enables collective claim-making and self-representation, while also producing suspicions about who can authentically represent autism.*

Keywords: *Biolegitimacy. Autism. Disability. Diagnosis. Representation.*

1 – Introdução: notícias de uma teoria jurídica crítica da deficiência

Nos debates jurídicos contemporâneos, a validade de determinadas estratégias de reconhecimento e inclusão tem passado por uma tensão entre celebração e contestação. Para o bloco dos *crits*[2], a construção de figuras jurídicas setorialmente delimitadas, dotadas de prerrogativas específicas, funciona como um antídoto homeopático para uma patologia carcinogênea. Para alguns deles, seja por psicossomaticidade, seja por motivação para uma arregimentação coletiva, a condição de ter direitos funciona como os ponteiros de um relógio quebrado que acerta o horário duas vezes ao dia – sempre em termos de medição temporal heterônimos e questionáveis. Nosso papel de sísifo, como operadores críticos do Direito, seria o de permanecer

2 Denominação pela qual são conhecidos os teóricos vinculados ao movimento conhecido como Critical Legal Studies (CLS). Esse grupo de juristas norte-americanos surgiu durante as décadas de 1970 e 1980 e se dedicou à tarefa de desmascaramento do direito com base em eixos como a falsa consciência, a falsa necessidade, o mito da neutralidade e o caráter necessariamente ideológico das normas jurídicas (Araújo, 2021a; Almeida, 2018; Almeida; Araújo, 2020). Diante da paradoxal desconfiança radical das instituições jurídicas e confiança total em seu poder salvacional em períodos de desdemocratização, continua valendo a pena atuar com e contra a CLS.

tentando empurrar os insustentáveis ponteiros ou fazer parar o tempo nos raros momentos de acerto, seja com intuito de permanência transformadora, seja como combustível para uma esperança realista, pautada pela evidência precária de que ainda é possível acertar a hora. Para outros, a condição de ter direitos deriva da falsa noção de que é preciso ter um relógio específico para organizar a vida – relógio esse que cronicamente expropria possibilidades de experienciar outras temporalidades, em outras cadências e segundo outras urgências. A teoria crítica do Direito tem ora negado completamente o papel da afirmação de direitos, ora cedido timidamente a esse papel com base em uma subjetividade jurídica. Como falsa consciência[3] ou solução de compromisso, o direito a ter direitos é simplesmente uma má ideia, que atomiza, ilude e segrega agentes. Como realismo trágico ou condicionalidade do possível em um presente contingente, o direito a ter direitos[4] é uma ferramenta provisória para abrir fissuras em um estado de coisas flagrantemente assimétrico.

É com essa última metáfora que tenho percebido minha atuação no campo dos direitos das pessoas com deficiência. A defesa de direitos serve não por sua potência transformadora

3 Um dos maiores detratores da falsa consciência do direito é Delgado (1987), para quem o sistema legal intencionalmente cria um ciclo autogerador de dominação ideológica e subordinação, através do qual massas populares aceitam e advogam a favor de estruturas que os degradam e oprimem. Matsuda (1989a), ao revés, aponta uma falsa consciência da crítica da falsa consciência, que, a pretexto de proteger subalternos, corre o risco de tirar seu poder de agência e os caracterizar como marionetes da ideologia liberal-burguesa. Vejo algo similar, guardadas as devidas proporções, nos estudos críticos de deficiência que detratam movimentos como o disability pride e práticas de cripwashing. A falsa consciência do direito e da deficiência têm, portanto, inimigos paralelos (Shildrick, 2009; Araújo, 2021).

4 A expressão faz um aceno à crítica humanista arendtiana, mas devo aqui reconhecer a possível necessidade de fazer uma diferenciação analítica entre a consciência sobre direitos (associada à educação jurídica popular e o uso estratégico da linguagem jurídica), a condição de ter direitos (relativa ao reconhecimento jurídico-formal positivado) e o direito a ter direitos (que transcende a esfera do reconhecimento jurídico formal, dimensionando-se na esfera do pertencimento político de um sujeito a uma comunidade). Por ora, não faço tais diferenciações, mas admito que essa pode ser uma gradação relevante no âmbito da discussão sobre deficiência e capacidade jurídica.

imanente, mas pelo sonho de que possa materialmente forçar fissuras e atuar nas frestas, nas franjas, nas zonas de fronteira[5] onde ainda disputamos (ou temos a ilusão de disputar) os fatores institucionais que determinam a distribuição dos recursos necessários à sustentação da vida digna. Tais fatores, por sua vez, invariavelmente dependem de nossa capacidade de inscrever sujeitos em uma gramática da vulnerabilidade[6]; i.e., é preciso não só mapear estados de sujeição e negação de prestações essenciais, mas também enquadrar indivíduos nesses estados, conferindo-lhes uma legibilidade normativa de destinatários legítimos de proteção. Esse processo exige, portanto, que determinadas vidas sejam apresentadas não só como elas são, mas fundamentalmente como elas não são, com base em um léxico de ausências.

Privações materiais objetivas[7], quando constatadas, são elas mesmas o fundamento da atuação do jurista crítico pragmático. Algo peculiar acontece, contudo, no caso de subjetividades jurídicas habilitadas por privações materiais relativas (i.e., relacionadas a um estado subjetivo específico)[8] cuja fonte de

5 Júlia Franzoni fala de atuar na Brecha, uma entidade complexa, abstração-concreta onde se "cria e pratica os mecanismos transcendentes de poder" (Franzoni, 2018, p. 121). Suspeito que juristas críticas padecem de uma autossuspeição que força a criação de alegorias, metáforas e mitos para apaziguar receios de reiteração das estruturas inimigas. São forasteiras de dentro com múltiplas consciências atuando em zonas de fronteira para fazer "os dois discursos no mesmo dia" (Matsuda, 1989b, p. 8).

6 Pensar em uma gramática jurídica da vulnerabilidade envolve realocar "a centralidade da reprodução da vida e da busca por vida digna para todos para o centro do debate político, mesmo em cenário adverso" (Barbosa et al., 2023, p. 499), evitando, no limite, a codificação da própria impotência que se visa corrigir (Brown, 2025, p. 21).

7 A ideia de que há privações materiais que são objetivamente negativas e merecem tutela estatal pode partir de diferentes perspectivas, e.g., de interesses comuns; de necessidades básicas; de condições mínimas para uma vida boa/digna; e de condições necessárias para a realização de capacidades/atividades básicas (Nickel, 2007).

8 A discussão sobre direitos de grupos específicos e direitos humanos é, hoje, de certa forma datada, tendo, no entanto, sido uma dúvida corrente entre teóricos

legitimação estatal tem como eixo o mundo biomédico. Torna-se necessário inscrever o sujeito não apenas na gramática da vulnerabilidade, mas também em um regime estatal de inteligibilidade deficitária, em que sua condição passa a operar como fundamento ontológico da própria privação. No caso de condições "bio", que habilitam reivindicações associadas ao fim da própria condição – doenças para as quais se busca cura –, a inscrição biomédica tende a ser (ou pretende ser) transitória, i.e., o estado vulnerável é reconhecido, mas se pretende sua superação[9]. No caso da deficiência, contudo, a legitimação do estado vulnerável passa por uma inteligibilidade estatal que *exige* a permanência do fundamento ontológico da ausência. Isso se dá porque a legibilidade do sujeito de direitos com deficiência é mediada por uma gramática predominantemente "bio", que dimensiona determinada diferença como déficit permanente e individual. Em outras palavras, é preciso caber em um parecer biomédico e lá manter-se para reivindicar direitos e afirmar representa-

do direito nos anos 1980 e 1990 (Jones, 1999). Na literatura internacional, se tornou lugar comum usar o "Teste de Nickel", segundo o qual se um direito de grupo for "derivável (usando premissas adicionais plausíveis) de um direito humano" (Nickel, 2007, p. 163) então pode ser chamado de direito humano. Atualmente, com a crítica ostensiva ao que se têm alcunhado ofensivamente de 'identitarismo' – crítica esta realizada a partir de perspectivas tão distintas quanto as do universalismo conversador, do liberalismo democrático, do marxismo ortodoxo, do pós-modernismo e da psicanálise – e com o aumento de políticas de austeridade que expressa ou implicitamente ficcionalizam direitos de grupos vulnerabilizados como privilégios, o debate sobre a validade de prerrogativas associadas a marcadores específicos tende a retornar com uma nova roupagem, alinhada a discursos de responsabilidade fiscal e revanchismo moral.

9 Em Canguilhem (2009, p. 76), a cura é "a reconquista de um estado de estabilidades das normas fisiológicas" , algo que é conceitualmente incompatível com a noção de deficiência – a não ser, é claro, segundo uma perspectiva que equaliza doença e deficiência como equivalentes estados de desvio que merecem correção. A discussão sobre se a deficiência deveria ser considerada ou não um estado de perda de saúde não é recente (Bickenbach, 2013, 2020; Amundson, 2000; Aas; Wasserman, 2016) e tem sido burocraticamente centrada na inclusão ou não de condições específicas em manuais diagnósticos – é o caso da reivindicação de despatologização do autismo feita a partir da noção de neurodiversidade (Wakefield, Wasserman e Conrad (2020), argumentando por uma despatologização do autismo que não cause estados prejudiciais, segundo o viés da Harmful Dysfunction Analysis; Jaarsma e Wellin (2012); Fenton e Krahan (2007), argumentando a favor da despatologização do autismo de alto funcionamento).

ção política. É com base nisso que entendo que a afirmação de direitos de pessoas com deficiência se dá *necessariamente* com base em regras ditadas por um supostamente sepultado modelo biomédico da deficiência.

Afirmo isso ciente de três possíveis argumentações contrárias: (1) a Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seus correlatos nacionais haveriam realizado uma mudança paradigmática no modo como a deficiência é entendida juridicamente, não mais aceitando a assertividade fatalista do modelo biomédico ou individual; (2) o modelo biopsicossocial, previsto no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº. 13.146/2015 – LBI) (Brasil, 2016) e nacionalmente associado ao instrumento da IFBR, seria uma maneira de neutralizar os juízos negativos da definição de deficiência no campo biomédico, com base em uma concepção técnica de avaliação de funcionalidades; e (3) nem todo processo de classificação para a elegibilidade parte necessariamente do saber médico – um exemplo é o das avaliações psicopedagógicas como requisito único para reconhecer a matrícula de aluno com deficiência como público-alvo da educação especial na perspectiva da educação inclusiva. De maneira telegráfica, posso dizer que nenhuma dessas argumentações me parece inicialmente válida, porque (1) o saber médico continua sendo o predominante quando se trata de classificar juridicamente o sujeito com deficiência, e isso está intrinsecamente associado a uma homologia necessária entre os campos médico e jurídico, sobretudo quando se fala de deficiências psicossociais, mentais e intelectuais; (2) as classificações de funcionalidade não diferem fundamentalmente das avaliações "bio", que reificam a falta no indivíduo, ainda que seus critérios interajam mais dinamicamente com fatores contextuais[10]; e (3),

10 Embora busquem unir perspectivas biomédicas e sociopolíticas, as classificações de funcionalidade sofrem diferentes ataques no âmbito da reabilitação (Mosleh, 2019), da sociologia da saúde (Imrie, 2004), da teoria crítica da deficiência (Campbell, 2012) e pelos próprios teóricos do modelo social (Oliver; Barnes, 2012, p. 26). No geral, o problema central abordado por tais críticas é o de que, ao tentar elaborar escalas de limitação em diferentes domínios de funcionalidade segundo parâmetros estatísticos, tais classificações não rompem com uma lógica de mensuração da deficiência como atributo individual deficitário.

quando se trata de identificação administrativa da deficiência, a linguagem biomédica coloniza agentes de outros saberes, incluindo-se o educacional[11]. Além disso, a contrapelo da repisada repetição do triunfo do modelo social da deficiência, também cabe ressaltar que, mesmo diante de uma possível generalização das premissas de uma variante do modelo social da deficiência, isso não responderia ao argumento de que também ele pode deixar intocados os juízos morais negativos que subjazem à caracterização do aspecto aparentemente objetivo do impedimento, frequentemente relegado ao reino biomédico[12].

Dito isso, minha angústia neste trabalho é esta: como caminhar nessa fronteira entre a biolegitimidade e a sujeição jurídica

11Araújo (2018), em que se percebe a prática da exigência de laudo médico para acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), a despeito da Nota Técnica nº 04/2014/MEC/Secadi/DPEE, sendo, ainda, o laudo médico considerado pelos profissionais da educação um fator que influencia diretamente na qualidade do ensino inclusivo. Mesmo quando não é o caso, a pesquisa apontou, ainda, que, no campo educacional, frequentemente utilizam uma linguagem típica do saber médico em pareceres oficiais e dados estatísticos. Veja-se, por exemplo, que a orientação do Caderno de conceitos e orientações do Censo Escolar 2025 (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionas Anísio Teixeira, 2025, p. 6), após definir deficiência segundo a CDPD e a LBI, esclarece que o transtorno do espectro autista consiste no "quadro clínico caracterizado por deficiência persistente e clinicamente significativa que causa alterações qualitativas nas interações sociais recíprocas e na comunicação verbal e não verbal, ausência de reciprocidade social e dificuldade em desenvolver e manter relações apropriadas ao nível de desenvolvimento da pessoa" (grifos meus). Esclarece ainda que transtornos de desenvolvimento da aprendizagem (não classificados como deficiência) são "condições orgânicas e/ou cognitivas específicas, configurando em um conjunto de sintomas que impactam significativamente o desenvolvimento da aprendizagem do(a) aluno(a)" (grifos meus). Assim, apesar da dispensabilidade do laudo médico, sendo ele apenas um dos possíveis documentos comprobatórios da deficiência (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionas Anísio Teixeira, 2025, p. 58), me parece que não há em absoluto dispensabilidade do olhar autoritativo biomédico.

12 Entre as diversas críticas dirigidas ao modelo social, destaca-se a formulada por Tremain (2017, p. 182), segundo quem os proponentes do modelo social britânico "concordam que os impedimentos são propriedades intrínsecas ou atributos que existem antes e independentemente de normas, práticas e políticas sociais", rejeitando, assim, a compreensão de que não apenas as barreiras, mas também o próprio impedimento, sejam "historicamente específicos e performativos" (Tremain, 2017, p. 115).

da pessoa com deficiência? Na concertação entre o jurídico e o biomédico para a qualificação do sujeito de direitos de pessoas com deficiência, a inscrição biomédica é antecedente, e não me parece que a CDPD, a LBI ou supostas revoluções paradigmáticas[13] tenham *de fato* alterado tal equação. A afirmação de direitos voltada à transformação das condições sociais das pessoas com deficiência continua sendo dimensionada no âmbito do quadro clínico. Diante disso, orbito entre suspeitar totalmente da existência de uma peculiaridade do assujeitamento jurídico cercado por psicodiagnósticos e negá-la integralmente. Por um lado, uma argumentação crítica realista diria que, nesses casos, não se trata apenas de observar funções orgânicas, mas de interpretar e codificar estados subjetivos e modos de processamento da realidade segundo métricas instáveis e sujeitas a revisões histórico-culturais. Por outro lado, uma argumentação crítica radical diria que não há nada particular em tais quadros, dado que todo e qualquer critério diagnóstico – percebido como cognitivo, comportamental ou físico – está sempre inscrito em regimes de normatividade que produzem sujeitos com base em expectativas de produtividade, ajustamento e utilidade.

Nos dois casos, ainda assim, há algo específico no modo como o sujeito jurídico biolegitimado clama por direitos e afirma-se representativo, porque necessariamente hão de ser desafiadas formas clássicas de legitimação social. Isso ocorre porque a própria base "bio", que constitui a ontologia fundamental deficitária do sujeito, tensiona categorias jurídico-políticas habituais de agência, autonomia e racionalidade. Paradoxalmente, contudo, quanto mais perto de emular padrões associados a tais categorias – e, portanto, articular-se de maneira burocraticamente adequada em termos de legitimação social –, mais distante o sujeito está de sua ontologia fundamental "bio", que o habilita como destinatário legítimo de proteção e representação. O nó

13 De referências a transições revolucionárias entre modelos operadas pelas prescrições da CDPD e da LBI o mundo acadêmico está cheio – quem escreve cometeu tais ilações várias vezes (Araújo, 2018, 2020, 2021c, 2022). Na análise dogmática que acaba dominando os estudos jurídicos de deficiência, há quase sempre uma verdadeira obliteração da realidade material e burocrática do reconhecimento da deficiência pelo aparelho jurídico-estatal.

da biolegitimidade de tais sujeitos parece vir de uma sentença difícil de articular até para *crits* que já se conformaram com o tímido potencial do direito. Isso se dá porque, quanto mais percebido como burocraticamente apto o sujeito biolegitimado está para afirmar suas reivindicações (seja em nome de si, seja em nome de outros), menos justificada parece sua reivindicação. Em termos diretos: a capacidade de reivindicar juridicamente corrói a legitimidade da própria demanda, pois relativiza o "bio" fundamental que a sustenta.

Esse cenário labiríntico da afirmação de direitos e representação biolegítima no campo da deficiência toca outra encruzilhada: diante da miríade de posições críticas e pragmáticas que ocupo acadêmica e socialmente, o que significa – jurista crítica da deficiência – "adquirir" um rótulo biomédico? Como elaborar em primeira pessoa uma experiência que invariavelmente tenho analisado em terceira? No que segue, quero nada mais que pensar em algumas pistas primárias para desatar o nó da biolegitimidade no direito das pessoas com deficiência, considerando mais aprofundadamente os direitos e a representatividade de pessoas autistas. Para isso, passarei, primeiro, pelo "bio" como clivagem tensionada pela essencialização e pela reivindicação. Em seguida, abordarei o problema de falar pelos outros (i.e., representar) com base na biolegitimidade. Por fim, dou notícias de uma teórica crítica da deficiência.

2 – O "bio" como clivagem jurídica: entre a essencialização e a reivindicação

Para pensar em como classificações diagnósticas passam a mediar e modular a legitimidade de sujeições jurídicas, é essencial tratar, inicialmente, da noção de "biossocialidade". Essa noção surge como uma forma de contraposição à primazia das descrições biológicas consideradas como base de aglutinação de sujeitos e demandas objetivas. Paul Rabinow (1996) usa inicialmente essa noção para investigar as consequências do Projeto Genoma Humano nas definições políticas de subjetividade então insurgentes. Assim, sua definição inicial era essen-

cialmente crítica às organizações sociais fundadas na descrição biológica. Hacking (2006) menciona que não havia qualquer intenção metodológica de Rabinow ao propor a "biossocialidade" nos moldes que hoje embasam o discurso da cidadania biológica. Inicialmente, o termo foi cunhado como "uma tentativa de enquadrar as questões de uma re-problematização da 'vida'. Apropriadamente, o conceito era um elemento subdesenvolvido ao que parecia ser um domínio emergente de potencial relevância" (Rabinow, 2007, p. 188). Contudo, o uso do termo mudou ao longo dos anos, passando a ativar uma linguagem específica para redes de direitos de pacientes com base em classificações de saúde (Rafaettà, 2017). Ampliando esse diagnóstico, a biossocialidade e seus correlatos (cidadania biológica e biocidadania[14]) passaram a margear análises sobre como o uso de informações biomédicas pode criar oportunidades de arregimentação coletiva para reivindicações com base em "identidades sanitárias" (Whyte, 2009).

De maneira paralela à biossocialidade, a "cidadania biológica" consiste em uma "demanda massiva (porém seletiva) a uma forma de bem-estar social baseada em critérios médicos, científicos e legais que tanto reconhecem quanto compensam danos biológicos" (Petryna, 2002, p. 6). A cidadania biológica é, assim, um fator de organização política em torno de rótulos diagnósticos que condiciona a ação coletiva. Partindo de sua análise sobre Chernobyl, a autora aponta que "a biologia danificada de uma população se tornou a base para um pertencimento social e para a formulação de reivindicações de cidadania" (Petryna, 2002, p. 5).

A cidadania biológica pode, pois, ser percebida como a faceta política da qualificação de uma identidade diagnóstica como um "tipo interativo" (Hacking, 1999, p. 42-44). Em conceitos de tipo interativo, há uma relação contínua e mútua entre sujeitos classificados e classificações, com uma interfe-

14 Não vejo utilidade analítica na diferenciação entre esses termos. Utilizo-os intercambiavelmente.

rência recíproca em um labirinto de influências intercruzadas. Uma característica central dos tipos interativos é o efeito de *looping*, um "ciclo positivo de retroalimentação" (Hacking, 1999, p. 160), em que os indivíduos moldam seu comportamento em resposta às descrições que lhes são atribuídas – e, ao fazê-lo, alteram a própria classificação. Esse processo de nominalismo dinâmico implica que as classificações mudam não apenas por evolução interpretativa, mas também pelas tensões entre quem é classificado e a própria classificação, sempre carregada de juízos valorativos. Esse efeito de *looping* (Hacking, 1986, 1995a, 1995b) também é retroativo: à medida que novas classificações surgem, reavaliam-se não só as ações futuras, mas também a história dos sujeitos classificados. Assim, a classificação não apenas organiza o futuro, mas também reescreve o passado de indivíduos[15].

Essa perspectiva de arregimentação coletiva com base em uma descrição biológica comum se alinha com a constatação de Nadesan (2005, p. 4) de que os "esforços do final do século XX para vincular a genética e a neurociência fornecem um novo paradigma para representar e prever o significado social das diferenças humanas. Isso, sem dúvida, desempenha um papel importante na política de identidade do início do século XXI". Isso poderia ser sentido, por exemplo, no uso de nomes como "autismo" para "sumarizar, organizar e articular a diferença de um jeito que estranhamente despersonaliza a origem dessas diferenças, ao atribuir à síndrome-transtorno-estilo de personalidade a responsabilidade pelo deslocamento do indivíduo no campo social" (Nadesan, 2005, p. 207). Há um salto aqui importante entre a noção de que explicações neurais e genéticas habilitam novos modos de delimitar diferenças humanas e a de que tal delimitação será redutora da experiência no campo social. Para a autora, "o autismo se torna o centro unificador e organizador que explica e prediz as diferenças do indivíduo:

15 Essa perspectiva é igualmente útil para quebrar a cisão artificiosa existente entre a afirmação de uma bioidentidade em registros coletivos e políticos e a avaliação dos efeitos fenomenológicos ou psicanalíticos do diagnóstico, levando a sério a fórmula de que "o pessoal é político" (e biológico-cultural).

sou diferente porque sou autista, e o autismo explica minha diferença" (Nadesan, 2005, p. 207).

Há uma constelação de críticas dirigidas às noções gêmeas de biossocialidade e biocidadania, que denunciam seu caráter essencializante, reducionista e determinista, bem como sua fundamentação em um regime neoliberal de governamentalidade[16]. Uma das críticas mais relevantes apresentadas no texto dirige-se à noção de subjetividade cerebral, que questiona a redução do indivíduo a descrições de ordem neurológica, como se todas as suas ações pudessem ser integralmente explicadas por uma linguagem estruturada em torno do prefixo "neuro" (Ortega, 2008, 2009a, 2009b, 2009c; Vidal; Ortega, 2017). A crítica da subjetividade cerebral se alinha fortemente com o segundo grupo de *crits* da introdução, que percebe reivindicações jurídicas como formas de acomodação burocrática da desigualdade na lógica da reprodução neoliberal. Para esse grupo, a arregimentação biossocial como base de reconhecimento e reivindicação não só não emancipa, mas reinscreve a exclusão estrutural em uma inclusão individualista e administrada da diferença com base em critérios artificiosamente técnicos de elegibilidade. É uma argumentação sofisticada, viável e convincente, mas não é a minha por dois motivos: primeiro, porque faço parte dos outros *crits*, que querem atuar nas fissuras do formalismo jurídico; e, em segundo lugar, porque nada nas práticas dos agentes do movimento biossocial do qual participo tem me apontado que estou diante de um simples caso de captura consentida da subjetividade a serviço da governamentalidade neoliberal. O que percebo é que mesmo as descrições de si pautadas em termos que poderiam compor uma neurolinguagem e a adoção de um léxico clínico (reinventado ou não[17]) para narrar a própria experiência não me parecem, por

16 Sob a limitação geopolítica do conceito, conferir Roberts (2007), com sua análise sobre a inaptidão da biossocialidade para tratar da fertilização in vitro no Equador, e Bharadwaj (2007) e Rajan (2007), que apontam para o aspecto etnocêntrico do termo quando este não é historicamente situado.

17 A reinvenção de termos clínicos é sobretudo feita através do uso de termos afirmativos da neurodiversidade. Isso pode ser conduzido, por exemplo, com substituições de palavras que denotam tons negativos. "Stimming", por exemplo,

si só, manifestações de uma captura fatalista. Ao contrário de perceber tais atos enunciativos biossociais como provas de uma cultura somática reducionista, um outro modo de percebê-los é como trunfos argumentativos, fincados em uma *brain-based language* dotada de poder. Seu uso discursivo compõe estratégias de inteligibilidade jurídica e política que manobram o diagnóstico "por dentro", com todos os riscos e ambiguidades aí implicados[18]. Além de não negar a agência individual, essa é uma perspectiva que foge do fatalismo da captura e se abriga em um já conhecido referencial de essencialização estratégica que há muito subjaz lutas por reconhecimento[19].

Nesse ponto, esclareço que os eixos centrais segundo os quais tenho pensado biossocialidade e cidadania biológica são autismo e neurodiversidade. Além de ter como base de atuação o movimento social de autistas, essa opção epistêmica é hoje também movida por uma suspeita de que existe algo de curioso no modo como o autismo emerge contemporaneamente no debate

é a expressão usada no lugar de "comportamentos repetitivos e estereotipados"; "diferenças sensoriais" no lugar de "problemas sensoriais"; "co-ocorrências" no lugar de "comorbidades"; "chances aumentadas de ocorrência do autismo" no lugar de "risco de autismo"; "características" ou "traços" no lugar de "sintomas", etc. Sobre isso, cf. Bottema-Beutel et al. (2021); Bottini et al. (2024).

18 Um exemplo de como o uso da linguagem biomédica é multifacetado pode ser encontrado nas etnografias de Ariel Cascio (2021, s.p.), para quem "as pessoas que empregam identidades baseadas em conceitos biomédicos não aceitam simplesmente a biologia ou a biomedicina como um dado; mas contribuem ativamente para a construção das biologias nas quais essas identidades se baseiam".

19 Essa é uma tática já há muito denunciada como armadilha. O chamado "anti-identitarismo" parte, no difuso campo progressista, desde teóricos democratas liberais (Mounk, 2023; Lilla, 2018), marxistas (ortodoxos ou não) (Haider, 2018; Montaño, 2021), feministas e estudiosas da deficiência pós-modernas (Mollow, 2004; Butler, 1990); e do campo da psicanálise (Barros; 2024; Roudinesco, 2022). É uma empreitada maior, ainda em desenvolvimento, analisar como tais denúncias anti-identitárias pensariam um possível "bioidentitarismo" – conferir uma primeira tentativa nesse sentido em Marafon e Araújo (2026). Minha hipótese é que, ao serem confrontadas com identidades cuja ancoragem tem como eixo a linguagem biomédica, tais críticas tenderiam a reenquadrar tais sujeitos, em maior ou menor grau, em posições de tutelados.

jurídico-político. Parto da constatação, ainda rudimentar, de que se tornou virtualmente impossível falar em deficiência sem antes abordar especificamente o autismo, não como mais uma dimensão da heterogeneidade da deficiência, mas como um filtro epistêmico e político por meio do qual as políticas voltadas à deficiência vêm sendo institucionalmente moduladas. Há muito o que pensar sobre essa espécie de precedência normativa, simbólica e discursiva que o autismo vem ocupando, seja na formatação de marcos legais e regulamentares, seja nas estratégias de alocação de recursos. Rastros disso podem ser sentidos aqui e acolá – um desses rastros pode ser seguido por meio da análise do uso discursivo do autismo como categoria de legitimação simbólica de atores da extrema direita no parlamento brasileiro, uso que se apoia em um compassionalismo político de caráter caritativo que desconfigura a deficiência como questão estrutural. Minha intuição mais forte – e, portanto, mais carente de elaboração – é que essa precedência é frontalmente *contrária* aos desideratos de uma neurodiversidade interseccional alinhada a uma Teoria Crítica Revolucionária para uma Inclusão Popular (Teoria Crip, paralela às teorias aleijadas e decoloniais, com um aspecto específico de estar focada em programas de ação). Por ora, basta dizer que a preocupação com tal precedência e com o descolamento da deficiência (e de pautas estruturais) é válida e não é desconhecida dentro do movimento biossocial autista.

Quero acreditar que, ao estabelecer que o autismo é o elo que agrega identidades pessoais – seja esse estabelecimento dependente ou não de afirmar a existência de condições neurocognitivas análogas –, a neurodiversidade essencializa estrategicamente uma bioidentidade para combater ativamente as desigualdades materiais. A fundamentação ontológica de uma empreitada com propósito análogo é pensada por Spivak (1988, 1990), para quem a essencialização estratégica se refere à apropriação de alguns aspectos de narrativas essencialistas por um grupo marginalizado com propósitos específicos de reivindicação. Para ela, a essencialização é algo que se torna preciso aceitar para "produzir a crítica de qualquer coisa" (Spivak, 1990, p. 51). Assim, categorias agregacionistas são usadas, por meio da essencialização estratégica, para criticar algo e para

a reivindicação por direitos. A despeito de ser criticada como uma estratégia fatalmente limitada ao permitir a cooptação por meio de movimentos neoliberais e a obliteração da experiência vivida (Voronka, 2016, 2019), é preciso não descartar rapidamente essa estratégia como mais uma das "ferramentas do mestre". Dispensá-la assim, sem perceber as dinâmicas de poder imbuídas em tal modalidade de essencialização, nos faria "perder a oportunidade de mapear os lugares nos quais a luta de ativistas da neurodiversidade está 'engendrada' com lutas emancipatórias" (Ellis, 2023, p. 232)[20]. O uso estratégico dessa essencialização possibilita criar uma plataforma para que sujeitos que são projetados (e se projetam) como neurodivergentes possam buscar reconhecimento. Nesse sentido, a afirmação de uma cidadania biológica autista unificada se torna

> [...] uma ferramenta por meio da qual indivíduos podem se conectar a outros com base em reivindicações comuns de classificação e, assim, em reivindicações de uma identidade compartilhada com outros com base nessa classificação. [...] Cidadãos biológicos, portanto, podem se organizar politicamente em torno de determinados rótulos diagnósticos e formar uma força potencial de ação coletiva" (Brownlow; O'Dell, 2013, p. 96-97).

Desse modo, com base em uma perspectiva programática, minha preocupação é com o *para quê* jurídico, i.e., que tipo de inscrição jurídica (individual ou coletiva) se busca quando o ponto de partida é uma nomeação biomédica essencialista? De maneira mais ampla, que tipo de programa de ação é possível construir quando os marcadores de acesso a recursos são modulados por uma ontologia essencialista do déficit e da disfuncionalidade individual que condiciona critérios de legibilidade e elegibilidade jurídica? Esse é um dos aspectos centrais do nó da biolegitimidade, tal como ele se configura: o psicodiagnóstico funciona como principal instância de controle do acesso a direitos. Mesmo ancorada em uma ontologia biomédica nega-

20 Segue Ellis (2023, p. 232) para dizer que "enquadrar o autismo como uma identidade biossocial e engajar-se em discursos sobre o autismo como uma diferença biológica, mesmo correndo o risco de se envolver em algum nível de essencialismo, é uma necessidade estratégica".

tiva – que se pretende sem história, sem contexto e sem passado –, a biolegitimidade pode ser também um meio de reivindicar outras histórias, contextos e futuros.

3 – O "bio" como legitimidade política: entre a representação e a ilusão

Há aqui uma sutil inflexão: partindo das noções de biossocialidade e cidadania biológica, desloco o foco para outro eixo analítico – o da biolegitimidade. Essa biolegitimidade é multifacetada, e seus problemas são tantos quantas são as definições de legitimidade. Há nela um deslocamento da visibilidade e da formação de alianças (questões típicas da biossocialidade) para um problema de autoridade e autorização. Minha preocupação aqui se baseia em uma pergunta antiga, que, tal qual a essencialização estratégica, há muito vem sendo pensada por quem se articula contra opressões sistêmicas específicas: quem pode (e como pode) falar em nome de outros? Quais os termos e condições aceitos e impostos por quem reivindica uma posição de representação de uma coletividade?

Tais questões devem ser pensadas considerando-se que, desde o início, diz Williams (1996, p. 14), o autismo foi julgado "*de fora*, por suas aparências, e não *de dentro*, de acordo com como é experienciada". O interesse renovado pela posicionalidade autista acompanha o reconhecimento de que as pessoas autistas não apenas participam da sociedade, mas também têm contribuições específicas a oferecer a ela. Essa constatação, admite-se, se dá também a com base em um olhar dentro da mente – ou melhor, do cérebro – autista (Hacking, 2009). Basta perceber como, a partir da década de 1990, pululam narrativas internas do autismo que, ao proporem um olhar sobre os processos cognitivos internos de *um único autista*, prometem abrir uma janela para "ver como pensa uma mente autista". Um dos primeiros livros com tal proposta, *Emergence: Labeled Autistic*, de Grandin (1986), foi posteriormente caracterizado por Sacks (2006, p. xiii) como uma obra impensável e "sem precedentes porque nunca antes havia existido uma 'narrativa de dentro' do

autismo; impensável porque era dogma médico, há mais de quarenta anos, que não havia 'interioridade', nenhuma vida interior, no autista". Essa ideia, embora aparentemente reconhecedora de uma pessoalidade autista, é também massificadora – é preciso olhar para dentro *apenas de uma* mente autista para se ter ideia de como funciona hegemonicamente o cérebro autista[21].

A virada para uma "narrativa contada de dentro" do autismo causa uma inflexão discursiva na biolegitimidade, dado que, a despeito de permitir reconhecer subjetividades, pode causar uma massificação da experiência autista que entra em um impasse epistêmico com a velha afirmação "quando se conhece *um* autista, se conhece *um* autista". No campo político, essa inflexão ganha ares de disputa de poder. A pergunta mais simples e mais repetida é: pode *um* autista falar em nome de *todos os autistas*? Saber quem pode falar em nome de quem se torna relevante em contextos de disputa e reivindicação, dado que há uma ampla heterogeneidade de demandas feitas por diferentes autistas. Ao simplificar excessivamente as complexidades associadas à ideia de representação, os críticos da neurodiversidade reduzem essa heterogeneidade a uma questão binária: como distinguir aqueles que necessitam de tratamento médico daqueles que demandam apenas aceitação e respeito? (Verhoeff, 2015, p. 446).

Uma suspeita preliminar é que, no campo das representações[22] lastreadas direta ou remotamente por uma classificação

21 Tenho uma desconfiança, menos articulada, sobre um outro risco advindo desse convite a "olhar por dentro" da mente autista. Penso que poderia haver aqui uma proposição de cisão entre a mente autista funcional e o corpo autista danificado, uma vez que comportamentos manifestados corporalmente que antes pareciam não "fazer sentido" – como os stims – tornam-se explícitos em um vocabulário que os justifica, permitindo a atribuição de um significado "oculto" pelo corpo, mas racional na vida mental. Isso parece, mais uma vez, reificar a primazia da mente sobre o corpo, dado que este não alcança em suas manifestações a profusão de razões da mente.

22 Por ora, não irei distinguir representação política de representação científica. Fiz essa distinção na tese de doutorado, mas já não tenho certezas sobre a validade dessa diferenciação. No limite, falaria hoje na representação para instituições políticas e na representação para instituições científicas, sempre

biodiagnóstica, toda atribuição de legitimidade parte de uma ilusão primordial: é possível representar o sujeito idealizado dos manuais diagnósticos, isto é, o sujeito circunscrito ao lote diagnóstico. O problema, contudo, não é necessariamente a artificialidade de tal ilusão – em verdade, o mundo jurídico teria pouco ou quase nada não fosse o poder material de determinadas ilusões. O que há, no caso do autismo, é que mesmo essa ilusão conduz a autorrepresentação autista a uma aporia: para autenticamente se alinhar à gramática diagnóstica das ausências, é exigido do sujeito que ele não detenha as características que seriam necessárias para exercer sua representação (individual ou coletiva). A própria base da autoridade epistêmica exigida para representar – que emanaria de uma experiência "autenticamente autista" – se vê ameaçada por duas acusações: de um lado, a suspeita de que o sujeito "fala e sabe demais" para ser verdadeiramente autista; de outro, a suspeita de que "fala e sabe de menos" para poder, de fato, manifestar suas reivindicações.

Isso se deve ao fato de que, se por um lado, o acesso a direitos e garantias e a afirmação de representatividade são habilitados por uma leitura de identificação (seja ela um diagnóstico, seja ela uma validação em uma junta médica setorializada), por outro esse tipo de acesso é refém de uma lógica classificatória que opera segundo critérios obtusos de inteligibilidade institucional. Isso se traduz em uma aparente necessidade de narrativas estáveis sobre o "ser autista" – ou, melhor dizendo, de *uma* narrativa estável sobre o "ser autista". Subjetividades discrepantes em virtude de aparentes graus de autonomia/suporte, habilidades expressivas e comunicacionais e/ou inserções sociais que escapam à "narrativa da falta" (Rückert, 2022) tendem a ser desqualificadas em tais processos. Em termos simples, "o autista de verdade é x, y ou z – portanto, quem é a, b ou c não é autista de verdade", sendo x, y ou z predicados fatalmente negativos, e a, b e c, qualidades de performance.

suspendendo todas as indagações sobre o que diferencia uma comissão parlamentar e um laboratório de neurociência, ambos possivelmente passíveis de produzirem verdades com poder organizativo e sentido de autoevidência.

A representação autista é fadada, portanto, a um regime de dupla desconfiança, no qual a própria possibilidade de fala é questionada pela ilusão de uma autenticidade inalcançável. Se o sujeito corresponde minimamente a expectativas hegemônicas de agência política, demonstrando capacidade crítica ou organizativa, sua experiência é *demasiado apta* para representar as reivindicações de autistas. Se o sujeito se desvia minimamente do modelo de agência política hegemônico, seja por utilizar estratégias discursivas tidas como não convencionais, seja por expressar formas percebidas como não normativas de cognição e sensibilidade, sua experiência é *demasiado inapta* para representar as reivindicações de autistas. Estamos diante da *catch-22* do autismo (Chapman; Carel, 2022; Bervoets; Hens, 2020). Esse quadro se desdobra em duas tensões não excludentes, que se sobrepõem nas disputas em torno de quem detém a legitimidade para falar sobre o autismo na esfera pública: a tensão da diferenciação entre a biolegitimidade de autistas de maior e menor demanda de suporte e a tensão da representação por *proxy* feita por mães e familiares.

Sobre a primeira tensão, é importante observar que Singer (1999), ao cunhar originalmente a noção de neurodiversidade, tinha em mente, sobretudo, indivíduos rotulados com o diagnóstico de síndrome de Asperger. Ela própria afirma que os *aspies* seriam os *geeks* e *nerds* que teriam inventado o computador, e seus afluentes são "pessoas que se encaixam perfeitamente no espectro autista" (Singer, 1999, p. 64)[23]. Atuando como elos de transição entre neurotípicos sociáveis e autistas reclusos, esses sujeitos representariam, de forma paradigmática, aqueles que habilitam e encarnam o modelo ideal de uma sociedade mol-

23 Embora Singer diga, em sua tese de 1999, que está se referindo apenas aos autistas de alto funcionamento, afirmou mais recentemente que a neurodiversidade "não é um termo classificatório dividindo 'nós' e 'eles'. Somos todos neurodiversos, vivendo em um planeta neurodiverso, no qual uma natureza amoral gera uma infinita diversidade genética, enquanto nós, os humanos, desenvolvemos a capacidade de julgar os dons dados pela natureza. O que a neurodiversidade nos traz é o desafio de achar lugar para todos e distribuir os recursos igualmente" (Singer, 2021, on-line).

dada pela interação constante entre humanos e máquinas[24]. Esse deslocamento simbólico oportuniza uma nova compreensão do autismo – uma compreensão que, em vez de associá-los exclusivamente à disfunção, passa a enquadrá-los como bastiões de atributos desejáveis da nova ordem técnico-cognitiva emergente.

Desde o início, portanto, a noção de neurodiversidade carregava consigo uma diferenciação nem sempre implícita entre autistas, mensurada segundo sua capacidade para performar dentro de parâmetros de produtividade e funcionalidade valorizados por citada ordem[25]. Em certo sentido, a crítica atual de

24 É importante notar que essa perspectiva é coerente com o momento histórico em que escreve Singer, marcado por novas exigências epistêmicas de uma etapa da economia global com assento cibernético; i.e., habilidades intelectuais específicas passam a ser mais valorizadas que traços de uma sociabilidade hegemônica. Destaque-se, ainda, que essa correlação entre autismo e aptidões tecnológicas alterou significativamente a narrativa pública sobre o autismo. Ainda que pesquisas cognitivas tenham continuado a destacar déficits e suas bases neurológicas, houve uma guinada para o reconhecimento de forças cognitivas – como memória excepcional e hiperfoco – percebidas em autistas (Nadesan, 2005, p. 113). Essa é uma narrativa mantida ainda hoje com a ideia de que a valorização do autismo (ou de um perfil de autista) pode determinar não apenas o progresso humano, mas também a sua preservação. Como famosamente disse Temple Grandin em sua palestra, Ted Talk, em 2010: "Quem você acha que inventou a primeira lança? Foi o cara com asperger. E se você fosse eliminar toda a genética autista, não haveria mais Vale do Silício e a crise de energia nunca seria resolvida". É possível que essa correlação esteja mesmo na matriz visualizada por Asperger ao delimitar a condição, quando disse: "de fato, me parece que, para o sucesso da ciência, um toque de autismo é essencial" (Asperger ,1979, p. 49).

25 Aydós e Araújo (2024) apontamos a arbitrariedade e os problemas envolvidos com tais diferenciações com base em paradigmas de funcionalidade e suporte. Um modo de resumir o que antes abordamos é realçando, mais uma vez, a conexão da binariedade "autistas autorrepresentativos" e "autistas não autorrepresentativos", respectativamente às posições "anticura" e "pró-cura". Além de reduzir todo o debate da representação de demandas ao tema da cura, tal repartição deixa de considerar que a menor participação ativista e política de autistas de alta demanda de suporte pode se dever não à sua inata incapacidade de autorrepresentação, mas sim à ausência de acessibilidade nos espaços de participação. Den Houting (2019) apresenta uma argumentação similar. Para ele, a sub-representação de autistas de maior demanda de suporte "não deve ser interpretada como um indício de que pessoas autistas com altas necessidades de apoio não são valorizadas pelo movimento da neurodiversidade, mas sim como um reflexo do trabalho necessário para aumentar a acessibilidade dessas

que apenas autistas com menor demanda de suporte poderiam se autorrepresentar adequadamente, descredibilizando aqueles que buscam falar em nome de toda a comunidade autista, retoma um pecado original da própria formulação inicial da neurodiversidade, que foi pensada, prioritariamente, com base em experiência de autistas de menor suporte. Nessa primeira formulação já está, portanto, o germe para a tensão que se instalaria depois entre autistas de baixo e alto funcionamento ou com maior ou menor demanda de suporte[26]. Se aceita sua peremptoriedade, a diferenciação coloca em xeque a legitimidade de representação de autistas classificados como de baixo funcionamento por autistas classificados como de alto funcionamento. É isso que fundamenta o argumento de pais e mães de que pessoas autistas consideradas "de alto funcionamento" não podem reivindicar o direito de falar em nome de toda a comunidade autista, pois sua perspectiva pode resultar em uma representação parcial (McCoy *et al*., 2020). Como solução, são propostos dois critérios: (1) representantes devem não apenas articular fielmente os interesses de seus representados, mas também tomar medidas concretas para garantir que compreenderam quais são esses interesses; e (2) devem buscar tanto a autorização quanto

pessoas na comunidade autista em geral. Talvez a sub-representação de pessoas autistas com altas necessidades de apoio na comunidade de advocacy possa ser atribuída, pelo menos em parte, à presunção, na comunidade em geral, de que essas pessoas são incapazes de advocacy e, portanto, não recebem os meios, o apoio, a autoconfiança ou as oportunidades necessárias para serem ouvidas" (Den Houting, 2019, p. 272).

26 A literatura abunda com nomenclaturas que demarcariam um autismo com maior demanda de suporte, como marca daquilo que realmente seria patológico, delimitando, por exclusão, todos os demais autismos não patológicos. Ver, por exemplo, a noção de "autismo profundo", utilizada em 2022 pela comissão da Lancet sobre o futuro do cuidado e da pesquisa clínica em autismo (Lord et al., 2022) e adotada para referência a pessoas autistas com "deficiência intelectual substancial" (relacionada a um QI igual ou menor que 50) ou ausência/limitação de linguagem (referida como habilidade limitada de comunicar para um estranho usando "sentenças compreensíveis") ou para ambos os casos. Sua proposição provocou reação imediata dos estudiosos da neurodiversidade e dos estudos críticos de autismo não apenas diante da vagueza da definição e da falta de sua validação, mas também diante do obscurecimento diagnóstico que pode causar, levando a uma fragmentação dos serviços (Kapp, 2023; Woods; Williams; Watts, 2023).

a responsabilização perante pessoas autistas e, no caso daquelas que não podem se expressar diretamente, perante aqueles mais próximos e familiarizados com suas demandas" (McCoy *et al*., 2020, p. 20)[27]. Uma armadilha dessa perspectiva, contudo, é a de abrir as portas para argumentar que a representação não autista de autistas com maiores demandas de suporte, mas afetivamente engajada (e.g., por laços de parentalidade e tutela), pode findar por ser mais autêntica que a de autistas autodefensores (Ne'eman; Bascom, 2020; Chapman; Veit, 2020). É essa argumentação que acaba dando legitimidade para demandas de grupos de pais que se dizem representativos e reivindicam por recursos específicos (e.g., terapias como ABA e ECT ou educação especializada e segregada) que são diretamente rejeitados por grupos autorrepresentativos.

A ideia de solução para a representação parcial leva à segunda tensão relevante na temática da representatividade autista, qual seja a discussão sobre a legitimidade controversa de pais e familiares para representar autistas. McCoy *et al.* (2020) entendem que uma porção importante da população autista não detém as habilidades necessárias para se engajar em deliberações sobre seus interesses, tampouco podem escolher e validar representantes que reivindiquem o suprimento de suas necessidades. Em tais casos de impossibilidade de representação direta, a modalidade sub-rogada por meio de pais e familiares é a única maneira de permanentemente garantir que sejam considerados nas deliberações que dizem respeito à política e cientificamente às suas vidas. Para garantir, contudo, que os representantes sub-rogados não se fiem excessivamente em experiências únicas e possam exercer pressão política consistente, os autores sugerem um modelo federado, por meio do qual uma organização

27 Ressalto que uma das autoras deste artigo é Amy Lutz, defensora ativa da eletroconvulsoterapia como tratamento para o autismo. Há aqui dois pontos críticos: (1) práticas interrogativas da legitimidade tendem a ser aplicadas diferentemente a autodefensores e a pais, sendo que, do ponto de vista da neurodiversidade, experiências transformadoras de vida (vividas por autistas) conferem legitimidade singular ao ato representativo; e (2) a validade da representação também deveria ser filtrada por padrões de aceitabilidade moral – ainda que seu conteúdo exato possa ser debatido, é difícil imaginar que o apoio a ECT hoje teria uma aceitabilidade moral razoavelmente ampla.

guarda-chuva possa, com base nos fóruns e escutas em cascata, falar com uma só voz sobre as questões que afetem a maior quantidade de pessoas possível.

Tal argumentação sofre diferentes ataques, sendo questionada por ignorar a existência de autistas autorrepresentativos de maior demanda de suporte (Chapman; Veit, 2020), por ignorar o contexto histórico mais amplo da luta de pessoas com deficiência intelectual (Ne'eman; Bascom, 2020) e por desconsiderar que pais e mães não detêm o conhecimento experiencial de primeira pessoa de ser autista (Benjamin; Ziss; George, 2020). Mais profundamente, o modelo federado parece desconsiderar o fato de que toda representação feita por indivíduos em relação a coletividades é necessariamente parcial, sendo que a inalienabilidade da diversidade é um dado de qualquer política de representatividade.

Levando esses dois problemas a sério, especialmente em razão de suas implicações para a definição de quais demandas autistas são reconhecidas como legítimas em contextos de reivindicações político-representativas divergentes, torna-se necessário considerar a representatividade autista *pari passu* às questões relativas à posição de quem fala e à responsabilidade de falar em nome de outras pessoas. Dessa maneira, a indefinição sobre quem pode falar, sobre o que falar e em nome de quem não pode ser reduzida nem a um recuo absoluto, renunciando à possibilidade de representação legítima, nem a um reconhecimento que naturaliza coalizões sem atentar para a multifatorialidade da experiência de autistas. Em Alcoff (1992), esse problema leva à necessidade de se aliar a essencialização estratégica já apresentada com a consideração de "práticas interrogativas", segundo as quais, ao lidarmos com a representatividade, devemos: 1) analisar cuidadosamente o ímpeto de falar (isto é, o que motiva alguém a falar em nome de outros); 2) investigar o local a partir do qual algo está sendo reivindicado[28]; (3) estabelecer mecanismos de responsabilização

28 O que Alcoff (1992, p. 7) chama de "speaker's location" se refere à posicionalidade que molda os atos discursivos de alguém e que tem "impacto epistêmico significativo nas demandas" desse alguém, servindo para autorizá-lo ou desautorizá-lo.

e prestação de contas; e 4) antecipar os efeitos reais das palavras no contexto discursivo e material (Alcoff, 1992, p. 24-27).

A proposta de Alcoff é, em outras palavras, uma prevenção da generalização excessiva com base na essencialização estratégica. Seria possível argumentar que considerar a posicionalidade e modular generalizações é apenas uma forma de contornar o problema sem resolvê-lo. É claro que há muitas perdas nessa formulação, sobretudo ao considerarmos que a noção de "representatividade" não carrega naturalmente condicionalidades e práticas interrogativas. Na verdade, após a autoidentificação, qualquer indagação sobre a legitimidade de um ponto de vista que se reivindica representativo tende a ser interpretada como um possível gesto de descrédito. Apesar disso, a maneira mais robusta de argumentar contra a impossibilidade de representação total diante da heterogeneidade interna da experiência de autistas é estarmos atentos a quem está sendo convocado a representar e sob que condições isso ocorre, seja por processo eleitoral, projeção midiática, participação no terceiro setor ou ocupação de posições em instâncias participativas institucionais. Desloca-se, assim, o foco da busca por uma voz representativa ideal para a criação de dispositivos que garantam a abertura de espaços múltiplos de enunciação, nos quais tensões e contradições não sejam vistas como elementos indesejáveis, mas como dados constitutivos de um problema politicamente intricado, mas não intransponível. Sem desenvolver essa dimensão procedimental, importa perguntar: com a autorrepresentatividade centrada na biolegitimidade, há também uma postura reflexiva e crítica sobre a própria posicionalidade em contraste com outras posicionalidades autistas? Minha hipótese é que, em movimentos sociais autistas, *há* essa preocupação, sobretudo quando tais coletivos começam a se engajar com ferramentas – e.g., a interseccionalidade[29] – que complexificam a representa-

29 Termo cunhado por Crenshaw (1989) e desenvolvido por autoras como Collins e Bilge (2021) para viabilizar a análise sobre como diferentes marcadores sociais se correlacionam em uma matriz de dominação que condiciona a posicionalidade de uma pessoa no mundo social. A interseccionalidade é, ela mesma, um terreno de disputas dentro dos estudos de deficiência. Para uma análise detalhada do uso da ferramenta da interseccionalidade na pauta dos direitos das pessoas com deficiência, ver Almeida e Araújo (2020).

tividade e estimulam o autoquestionamento sobre a capacidade de generalização das próprias manifestações[30].

Essa abordagem interseccional seria confirmada nas manifestações de autistas que demonstram consciência de seus múltiplos marcadores sociais, de modo a demonstrar que é sabido que ignorar por completo as diferenças intragrupais entre autistas pode gerar distorções que, em vez de combater, reforçam o capacitismo. Duas de tais distorções dignas de nota consistem no reforço de uma validação regressiva de movimentos como a Supremacia Aspie[31] e na utilização da pauta do autismo como recurso eleitoral para participação na política institucional. O primeiro exemplo reflete como a ausência da interseccionalidade como ferramenta analítica e reflexiva pode complicar a questão da representação quando o autismo – ou um "tipo" de autismo, como é o caso do diagnóstico atualmente não oficial[32] de síndrome de Asperger – se torna a marca de seres superio-

30 Aqui, creio ser importante mencionar como a interseccionalidade tem sido debatida dentro do movimento autista no Brasil. Conferir, nesse sentido, o Manifesto da Neurodiversidade Interseccional, da Associação Brasileira de Ação por Direitos das Pessoas Autistas (2021), no qual há, ressalte-se, uma declaração de abandono definitivo de "termos separatistas", como "síndrome de Asperger" e "autismo leve vs. autismo severo", sem que isso signifique obliterar o fato de que "autistas que estão nas interseções com outros marcadores sociais têm sido marginalizados na formulação de políticas públicas e de serviços" (Associação Brasileira de Ação por Direitos das Pessoas Autistas, 2021, on-line). Sobre o movimento social autista autorrepresentativo no Brasil, ver Bliacheris; Hernandez (2024). Sobre uma análise da interseccionalidade na literatura crítica do autismo, ver Mallippedi; VanDaalen (2022) e Botha; Gillespie-Lynch (2022).

31 A supremacia aspie tem suas raízes no sistema eugenista nazista, no âmbito do qual sujeitos autorizados – entre os quais Hans Asperger (1979), por muitos considerado o "pai do autismo", juntamente com Kanner, – separavam autistas considerando sua utilidade e funcionalidade na sociedade, de maneira a encaminhar os "irrecuperáveis" para a morte e "salvar" os selecionados em virtude de sua capacidade colaborativa para o Reich (Sheffer, 2018).

32 Falo em não oficialidade do diagnóstico de "síndrome de Asperger", mas não estou convencida de que sua exclusão do DSM de fato retirou do mundo essa categoria. Isso se dá não apenas por uma suposta desatualização da prática clínica, mas também porque o imaginário popular (sobretudo o midiático) e a autoidentificação continuam sendo dois campos em que a mitologia aspie prevalece.

res (De Hooge, 2019; Trento, 2020). O orgulho aspie causa uma crise de representatividade porque aqueles que usam o rótulo o fazem para se aproximar e, ao mesmo tempo, se distanciar do autismo; i.e., usam a identidade autista de maneira não apenas para auferir os louros da representatividade, mas também para retroalimentar estereótipos socialmente difundidos sobre o "sujeito Asperger" como sendo supermoral, superinteligente, superlógico e matematicamente superapto – ou seja, uma autodescrição do supercidadão que, *a despeito de autista*, não precisa de cura ou salvação[33]. A lente interseccional ajuda a entender que esse fenômeno está engendrado em estruturas de privilégio racial, de gênero e de classe[34], que permitem que determinados sujeitos apostem numa identidade essencialista não para combater opressões sistemáticas, mas para afirmar uma superioridade unívoca, contrária à própria pluralidade de posicionalidades de uma coalizão formada por uma essencialização estratégica.

Um segundo problema refere-se ao uso da identidade autista (ou do falar por ela) na política partidária ou institucional. Sabe-se que a representatividade é um artefato importante para criar um significado social da "capacidade de governar" (Mansbrdige, 1999, p. 628) como também disponível para grupos his-

33 A supremacia aspie defende não apenas que esse autismo não precisa de salvação, mas também que ele pode ser a chave da salvação da humanidade, dado que é a "próxima e melhor fase da evolução humana" (De Hooge, 2019, *on-line*).

34 Em representações populares, personagens como Sheldon Cooper são apresentados como "tecno-sábios autistas" com habilidades sobre-humanas. Isso, para Matthews (2019) e Heilker (2012), alinha-se a uma tradição ocidental de associar branquitude e integridade racional e moral. Embora ainda haja um pudor na literatura científica em reificar uma associação direta entre autismo, por um lado, e branquitude e raça por outro, o mesmo não pode ser dito sobre a conexão entre autismo e masculinidade – cf., e.g., a ideia não tão antiga de que autismo é fruto de uma expressão extrema da inteligência e do cérebro masculinos (Baron-Cohen, 2002, 2010). Ainda que a literatura sobre vieses diagnósticos relacionados a classe, raça e gênero seja vasta, determinados estereótipos continuam a perpetuar a imagem do autismo como sendo a da criança masculina, não negra, superinteligente, rica e heteronormativa [cf. trabalho recente sobre a repetição de tais estereótipos no uso de IA generativa de imagens (Botha et al., 2024)].

toricamente desfavorecidos. Os estudiosos das teorias de raça e gênero há muito tempo elogiam o papel desempenhado pela ocupação de postos políticos por indivíduos de grupos marginalizados, tanto substancialmente [mudando as políticas] quanto simbolicamente [mudando os preconceitos sociais] (Gershon *et al.*, 2019). A questão da representatividade autista, contudo, traz um receio de que a entrada de representantes de autistas (sobretudo não autistas) em espaços de representação institucional seja instrumentalizada para reforçar discursos normativos ou excludentes, especialmente quando esses sujeitos se alinham a pautas assistencialistas. O risco aqui não é apenas o de uma representação parcial, mas também o de uma despolitização ativa da materialidade da posicionalidade autista, servindo a representatividade para legitimar discursos em sua essência conservadores, autoritários e moralistas. A luta pelo controle da narrativa do que significa representar o autismo na esfera pública ganha outros ares quando pensamos 1) no acesso diferenciado ao poder que representantes de autistas podem obter ao utilizar a pauta como recurso eleitoral e 2) na possibilidade de alheamento do autismo como pauta única e representativa de outras agendas geradas, em última instância, pelo capacitismo e pela corponormatividade. Por ora, penso que é importante atentar para o fato de que agendas de pesquisa ainda não instauradas podem precisar ser mais bem delimitadas para entender o uso do autismo em palcos que são naturalmente de representação política, como é o Legislativo. Poderemos pensar, por exemplo, nos tentáculos de um includencialismo neoliberal, como ideologia político-gerencial que capitaliza a inclusão performática como uma mercadoria simbólica, e nos desdobramentos políticos de um *inclusion business*, compreendido como a consideração da inclusão nos moldes do empreendedorismo social e da lógica mercadológica[35].

35 Em conversa com a autora deste artigo, em 2025, Fernanda Santana afirmou: "um dia a gente está brigando pra não ser desumanizada por ser pessoa com deficiência, no dia seguinte a gente está brigando pra não ser desumanizada por ser vista como um produto".

4 – Conclusão: notícias de uma jurista crítica da deficiência

Os estudos jurídicos da deficiência têm seguido a sina positivista de juristas progressistas, mas pouco críticos, que se afastam da realidade material e tratam os direitos como relicários de uma graça supostamente já alcançada, embora sua efetivação permaneça incompleta. Minha preocupação com a biolegitimidade deriva, por um lado, justamente da negação infundada, sendo ela proposital ou não, do papel que as descrições puramente biomédicas podem pragmaticamente ocupar no reconhecimento jurídico e político da deficiência sem que, com isso, seja preciso renunciar à postura crítica. Por outro lado, refletir criticamente sobre a bioidentificação diagnóstica no mundo jurídico me exige reconhecer que minha prática acadêmica e ativista é marcada por uma clivagem de mensuração dimensional. Existem a régua que imponho ao mundo e o chicote que imponho a mim. A primeira – a régua – é impulsionada por um viés normativo e disciplinador, absorvido por meio do ensino jurídico e associado à exigência de uma medição prévia a qualquer pretensão de adjudicação. Reconhecer e mapear uma relação jurídica – fundada em um "quem deve o quê a quem?" – exige tomar as bioidentidades como marcadores de direitos e obrigações, sem suspender a descrença em relação às categorias que as sustentam. Dado que todo mapa é infinitamente falho, essas condições são traçadas mesmo sabendo-se que uma série infinita de questões ficará sem resposta. Isso ocorre porque, no final do dia, é preciso caminhar em direção a um lugar, sobretudo porque esse lugar é frequentemente o único capaz de habilitar (ainda que precariamente) a própria sobrevivência de quem é classificado para poder ocupá-lo. A segunda dimensão – o chicote – também impõe normas, mas não me permite caminhar. O chicote é lastreado por um aparelho existencial voltado para a interioridade que rasga qualquer chance de ocupar um lugar, qualquer lugar. É ele que enforca projetos antes mesmo de um esboço e estilhaça qualquer pretensão de autocompaixão. Se a régua me permite nomear relações e prescrever acolhimento, o chicote implode, de dentro, a possibilidade de me situar como sujeito dessas mesmas prescrições. O chicote atua em um jogo de sombras. Ele sussurra que, ao enunciar uma con-

dição aparentemente crônica, corro o risco de minar a própria credibilidade necessária para usar a régua como instrumento de afirmação de direitos.

A régua que uso mede o mundo para permitir caminhar – ainda que desconfiada do ritmo dessa valsa "sem garantias" (Franzoni, 2024, p. 33). O chicote que uso mede a mim em um esquema impiedoso de presunção de impotência e inadmissibilidade de prova em contrário. No impasse entre essas duas dimensões, pensar sobre o significado jurídico de um diagnóstico ganha outra camada: o que posso eu, tangida pelo laço impiedoso de um psicodiagnóstico que resisto a aceitar na rotulação, mas ao qual cedo fragilmente na medicalização? Se o direito não pode dar garantias de efetividade às suas promessas de proteção, aparentemente tampouco posso eu garantir consistência e presença na luta por direitos. O eco mútuo de insuficiência entre o que entendo que é (e pode ser) o direito e o que parece ser a clausura da qual não consigo escapar como agente jurídico (embora deseje) atua homofonicamente em um simétrico fracasso inescapável e cíclico.

Em rendição, devo eu capitular a crítica para silenciosamente reconhecer o poder explicativo do rótulo como estratégia que atenua o chicote? Seria também eu vítima da falsa necessidade da explicação da vida pelo discurso "bio"? Por um lado, como busquei demonstrar aqui, me parece pragmaticamente necessário, como jurista, admitir a biolegitimação jurídica como mais uma tática política de contestação que funciona não como endosso acrítico, mas como ponto de inflexão crítica dentro do próprio regime que produz a necessidade de uma bioidentidade. Isso inclui admitir que é preciso também assegurar um regime de representação artesanalmente montado para garantir que sujeitos rotulados com um psicodiagnóstico possam falar, se autorrepresentar e representar outros. Por outro lado, há um incômodo lancinante de render-me, ainda que sutil e privadamente, a um rótulo médico que me vinculará permanentemente a uma ontologia fundamental deficitária, com a qual não acredito que possa arcar. Ceder seria reconhecer que jamais serei capaz de sustentar a narrativa estável que fantasio cons-

truir, muito embora de antemão saiba que sua fachada é intermitentemente derrubada e as trincas ciclicamente retornam. Esperança realista e cinismo, disputas e presenças intersticiais, prerrogativas jurídicas que se insinuam timidamente e retraem peremptoriamente, eu que oscilo entre o ímpeto de atuar e a paralisia, a ausência. Não há garantias, não há estabilidade, apenas há a repetição do compasso de um relógio quebrado, que duas vezes ao dia acerta, mas todos os dias falha infinitamente. Desse lugar, mando notícias.

5 – Referências

AAS, Sean; WASSERMAN, David. Disability, disease, and health sufficiency. *In*: FOURIE, Carina; RID, Anette (ed.). **What is enough?**: sufficiency, justice and health. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 164-83.

ALCOFF, Linda. The problem of speaking for others. **Cultural Critique**, Minneapolis, n. 20, p. 5-32, 1992.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de. O neoliberalismo e a crise dos critical legal studies. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2229-2250, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/szwNVzyMFhQ7Cdcc9zqYz7S/?lang=pt. Acesso em: 14 set. 2026.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de; ARAÚJO, Luana Adriano. DisCrit: os limites da interseccionalidade para pensar sobre a pessoa negra com deficiência. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, 611-641,2020. Disponível em: https://publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/pt_BR/article/view/6861. Acesso em: 14 set. 2026.

AMUNDSON, Ron. Against normal function. **Studies in History and Philosophy of Science**, Amsterdam, v. 31, n. 1, p. 33-53, 2000.

ARAÚJO, Luana Adriano. **Os desafios para a efetivação do direito à educação inclusiva**: igualdade, diferença e deficiência nas escolas públicas municipais de Fortaleza (CE). 2018. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/33034. Acesso em: 14 set. 2026.

ARAÚJO, Luana Adriano. Do social ao de direitos humanos: modelos de deficiência em disputa. *In*: FOHRMANN, Ana Paula; VIVAS-TESÓN, Inmaculada. **Cruzando fronteiras**: perspectivas transnacionais e interdisciplinares dos estudos de deficiência. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 96-126.

ARAÚJO, Luana Adriano. Crits e crips: conectando estudos críticos de deficiência e estudos jurídicos críticos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, p. 1270-1315, 2021a. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/5zLmKMgTkFWZXqHLkr8tybj/. Acesso em: 14 set. 2026.

ARAÚJO, Luana Adriano. Vulnerabilidade: por uma taxonomia de seus usos na práxis jurídica. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v. 12, n. 24, p. 522-537, 2021b. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/SapereAude/article/view/27520. Acesso em: 14 set. 2026.

ARAÚJO, Luana Adriano. O BPC a partir do modelo social de deficiência e da abordagem das capacidades. **RIOS**: Revista Eletrônica do Centro Universitário do Rio São Francisco, Paulo Afonso, v. 15, n. 29, p. 398-430, 2021c. Disponível em: https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/98. Acesso em: 14 set. 2026.

ARAÚJO, Luana Adriano *et al*. Reconhecimento moral e jurídico de pessoas com deficiência na ética do cuidado de MacIntyre e Kittay. **Interfaces Científicas-Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 9, n. 3, p. 394-409, 2022. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/10515. Acesso em: 14 set. 2026.

ASPERGER, Hans. Problems of infantile autism. Communication: The Journal of the National Autistic Society, London, v. 13, p. 45-52, 1979. Conferência apresentada na Informationstagung des Schweizer Vereins der Eltern Autistischer Kinder, Fribourg, Suíça, 13 mar. 1977.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA AÇÃO POR DIREITOS DAS PESSOAS AUTISTAS. **Manifesto da neurodiversidade interseccional brasileira**. Fortaleza, 18 jun. 2021. Disponível em: https://abraca.net.br/manifesto-da-neurodiversidade-interseccional-brasileira. Acesso em: 5 ago. 2025.

ARAÚJO, Luana Adriano; AYDOS, Valéria. Autismo, deficiência e neurodiversidade: provocações para pensar um conceito disputado e seus efeitos em pesquisas no/a partir do Sul Global. **Cahiers Franco-Latino-Américains d'Études sur le Handicap,** n. 2, 2024. [s. p.].

Disponível em: https://cfla-discapacidad.pergola-publications.fr/index.php?id=341. Acesso em: 14 set. 2026.

BARBOSA, Benedito Roberto *et al*. A gramática jurídica da Campanha Nacional Despejo Zero. *In*: COSTA, Fernanda Carolina; TIERNO, Rosane de Almeida (org.). **Regularização fundiária como tema central para solução de conflitos fundiários urbanos**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2022. p. 71-103. Disponível em: https://biblioteca.ibdu.org.br/acervo/article/view/848. Acesso em: 14 set. 2026.

BARON-COHEN, Simon. The extreme male brain theory of autism. **Trends in Cognitive Sciences**, v. 6, n. 6, p. 248-254, 2002.

BARON-COHEN, Simon. Empathizing, systemizing, and the extreme male brain theory of autism. *In*: SAVIC, Ivanka. **Sex differences in the human brain, their underpinnings and implications**. Amsterdam: Elsevier, 2010. (Progress in brain research, v. 186). p. 167-175.

BARROS, Douglas. **O que é identitarismo?**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2024.

BENJAMIN, Elle; ZISS, Bethany E.; GEORGE, B. R. Representation is never perfect, but are parents even representatives? **The American Journal of Bioethics**, [London], v. 20, n. 4, p. 51-53, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1080/15265161.2020.1730505. Acesso em: 14 set. 2026.

BERVOETS, Jo; HENS, Kristien. Going beyond the catch-22 of autism diagnosis and research. The moral implications of (not) asking "What is autism?". **Frontiers in Psychology**, North Bethesda, v. 11, artigo 529193, 2020. [s. p.]. Disponível em: https://doi.org/10.3389/fpsyg.2020.529193. Acesso em: 14 set. 2026

BHARADWAJ, Aditya. Biosociality and biocrossings: encounters with assisted conception and embryonic stem cells in India. *In*: GIBBON, Sahra; NOVAS, Carlos (ed.). **Biosocialities, genetics and the social sciences**. London: Routledge, 2007. p. 108-126.

BICKENBACH, Jerome. Disability, health, and difference. *In*: CURETON, Adam; WASSERMAN, David (ed.). **The Oxford handbook of philosophy and disability**. New York: Oxford University Press, 2020. p. 46-62.

BICKENBACH, Jerome. Disability, "being unhealthy," and rights to health. **Journal of Law, Medicine & Ethics**, [Boston], v. 41, n. 4, p. 821-828,

2013. Disponível em: https://doi.org/10.1111/jlme.12092. Acesso em: 14 set. 2026.

BLIACHERIS, Marcos Weiss; HERNANDEZ, Aline. O movimento social da neurodiversidade e a consciência política autista. **Revista Psicologia Política**, Manaus, v. 24, e24081, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.5935/2175-1390.v24e24081. Acesso em: 14 set. 2026.

BOTHA, Monique *et al*. Beyond white, boy, and blue: exploring prejudice and dehumanization of autistic people through artificial intelligence generated images. **OSFPreprints**, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.31219/osf.io/cxktf. Acesso em: 5 ago. 2025.

BOTHA, Monique; GILLESPIE-LYNCH, Kristen. Come as you are: examining autistic identity development and the neurodiversity movement through an intersectional lens. **Human Development**, Basel, v. 66, n. 2, p. 93-112, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1159/000524123. Acesso em: 14 set. 2026.

BOTTEMA-BEUTEL, Kristen *et al*. Avoiding ableist language: Suggestions for autism researchers. Autism in **A**dulthood, v. 3, n. 1, p. 18-29, 2021 Disponível em: https://doi.org/10.1089/aut.2020.0014. Acesso em: 14 set. 2026.

BOTTINI, Summer B. *et al*. Moving from disorder to difference: A systematic review of recent language use in autism research. **Autism in Adulthood**, v. 6, n. 2, p. 128-140, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1089/aut.2023.0030. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BROWN, Wendy. **States of injury**: power and freedom in late modernity. Princeton: Princeton University Press, 2025.

BROWNLOW, Charlotte; O'DELL, Lindsay. Autism as a form of biological citizenship. *In*: DAVIDSON, Joyce; ORSINI, Michael (ed.). **Worlds of autism**: across the spectrum of neurological difference. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2013. p. 97-114.

BUTLER, Judith. **Gender trouble**: feminism and the subversion of identity. London: Routledge, 1990.

CAMPBELL, Fiona Kumari. Stalking ableism: using disability to expose 'abled' narcissism. *In*: **Disability and social theory**: new developments and directions. London: Palgrave Macmillan, 2012. p. 212-230.

CANGUILHEM, Georges. **O normal e o patológico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

CASCIO, M. Ariel. "Asperger's syndrome does not exist": the limits of brain-based identity discourses around Asperger's syndrome and autism in Italy. **BioSocieties**, v. 16, n. 2, p. 196-224, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1057/s41292-020-00191-8. Acesso em: 14 set. 2026.

CHAPMAN, Robert; CAREL, Havi. Neurodiversity, epistemic injustice, and the good human life. **Journal of Social Philosophy**, v. 53, n. 4, p. 614-631, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1111/josp.12456. Acesso em: 14 set. 2026.

CHAPMAN, Robert; VEIT, Walter. Representing the autism spectrum. **The American Journal of Bioethics**, [Philadelphia], v. 20, n. 4, p. 46-48, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1080/15265161.2020.1730495. Acesso em: 14 set. 2026.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: A black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **Univertisy of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

DE HOOGE, Anna N. Binary boys: autism, aspie supremacy and post/humanist normativity. **Disability Studies Quarterly**, [Columbus], v. 39, n. 1, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.18061/dsq.v39i1.6461. Acesso em: 14 set. 2026.

DELGADO, Richard. The ethereal scholar: does critical legal studies have what minorities want? **Harvard Civil Rights – Civil Liberties Law Review**,[Cambridge], v. 22, p. 301-322, 1987.

DEN HOUTING, Jacquiline. Neurodiversity: an insider's perspective. **Autism**, v. 23, n. 2, p. 271-273, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1177/1362361318820762. Acesso em: 14 set. 2026.

ELLIS, Jacky. Imagining neurodivergent futures from the Belly of the identity machine: neurodiversity, biosociality, and strategic essentialism. **Autism in Adulthood**, v. 5, n. 3, p. 225-235, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1089/aut.2021.0075. Acesso em: 14 set. 2026.

FENTON, Andrew; KRAHN, Tim. Autism, neurodiversity, and equality beyond the "normal". **Journal of Ethics in Mental Health**, [Ontario], v. 2, n. 2, p. 1-6, 2007. Disponível em: https://jemh.ca/issues/v2n2/documents/JEMH_V2N2_Theme_Article2_Neurodiversity_Autism.pdf. Acesso em: 14 set. 2026.

FRANZONI, Julia Ávila. **O direito & o direito**: estórias da Izidora contadas por uma fabulação jurídico-espacial. 2018. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

FRANZONI, Julia Ávila. Por uma crítica dos direitos sem garantias. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, e84160, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/84160. Acesso em: 14 set. 2026.

GABEL, Peter; KENNEDY, Duncan. Roll over beethoven. **Stanford Law Review**, [Palo Alto], v. 36, p. 1- 55, 1984.

GERSHON, Sarah Allen *et al*. Intersectional linked fate and political representation. **Politics, Groups, and Identities**, [London], v. 7, n. 3, p. 642-653, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1080/21565503.2019.1639520. Acesso em: 14 set. 2026.

GRANDIN, Temple. **Emergence**: labeled autistic. Novato, CA: Arena Press, 1986.

HACKING, Ian. Making up people. *In*: HELLER, T.; SOSNA, M.; WELLBERY, D. (ed.). **Reconstructing individualism**. Stanford: Stanford University Press, 1986. p. 222-236.

HACKING, Ian. The looping effects of human kinds. *In*: SPERBER, Dan *et al*. **Causal cognition**: a multidisciplinary debate. Oxford: Clarendon Press, 1995a. p. 351-394.

HACKING, Ian. **Rewriting the soul**: multiple personality and the sciences of memory. Princeton: Princeton University Press, 1995b.

HACKING, Ian. **The social construction of what?** Cambridge: Harvard University Press, 1999.

HACKING, Ian. Genetics, biosocial groups & the future of identity. **Daedalus**, v. 135, n. 4, p. 81-95, 2006.

HACKING, Ian. Autistic autobiography. **Philosophical Transactions of the Royal Society B: Biological Sciences**, v. 364, n. 1522, p. 1467-1473, 2009.

HAIDER, Asad. **Armadilha da identidade**: raça e classe nos dias de hoje. Tradução: Vinicius Liberato. São Paulo: Editora Veneta, 2018.

HEILKER, Paul. Autism, rhetoric, and whiteness. *In*: FALKOF, Nicky; BROWN, Oliver Cashman (ed.). **On whiteness.** Oxford: Inter-Disciplinary Press, 2012. p. 193-204.

IMRIE, Rob. Demystifying disability: a review of the International Classification of Functioning, Disability and Health. **Sociology of Health & Illness**, v. 26, n. 3, p. 287-305, 2004.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Caderno de conceitos e orientações do Censo Escolar 2025**: 1ª etapa da coleta. Brasília: Inep, 2025, p. 1-126.

JAARSMA, Pier; WELIN, Stellan. Autism as a natural human variation: reflections on the claims of the neurodiversity movement. **Health Care Analysis**, v. 20, n. 1, p. 20-30, 2012. Disponível em: https://doi.org/10.1007/s10728-011-0169-9. Acesso em: 14 set. 2026

JONES, Peter. Human rights, group rights, and peoples' rights. **Human Rights Quarterly**, v. 21, n. 1, p. 80-107, 1999.

KAPP, Steven K. Profound concerns about "profound autism": dangers of severity scales and functioning labels for support needs. **Education Sciences**, [Basel], v. 13, n. 2, artigo 106, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.3390/educsci13020106. Acesso em: 14 set. 2026.

LILLA, Mark. **O progressista de ontem e o do amanhã**: desafios da democracia liberal no mundo pós-políticas identitárias. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LORD, Catherine *et al*. The Lancet Commission on the future of care and clinical research in autism. The Lancet, v. 399, n. 10321, p. 271-334, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1016/S0140-6736(21)01541-5. Acesso em: 14 set. 2026.

MALLIPEDDI, Nathan V.; VANDAALEN, Rachel A. Intersectionality within critical autism studies: a narrative review. **Autism in Adulthood**, v. 4, n. 4, p. 281-289, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1089/aut.2021.0014. Acesso em: 14 set. 2026

MANSBRIDGE, Jane. Should Blacks Represent Blacks and Women Represent Women? A Contingent "Yes". **The Journal of Politics**, v. 61, n. 3, p. 628-657, 1999. Disponível em: https://doi.org/10.2307/2647821. Acesso em: 14 set. 2026.

MARAFON, Giovanna; ARAÚJO, Luana Adriano. Quem tem medo da identidade? As armadilhas do anti-identitarismo. *In*: BARATA, Denise; OLIVEIRA, Floriano Godinho de; AMADO, Luiz Antonio Saléh (org.). **Políticas públicas e formação humana**: desafios e perspectivas. Curitiba: CRV, 2026. p. 87-118.

MATSUDA, Mari J. Pragmatism modified and the false consciousness problem. **Southern California Law Review**, [Los Angeles], v. 63, p. 1763-1782, 1989a.

MATSUDA, Mari J. When the first quail calls: multiple consciousness as jurisprudential method. **Women's Rights Law Reporter**, [New York], v. 11, p. 7-10, 1989b.

MATTHEWS, Malcolm. Why Sheldon Cooper can't be black: the visual rhetoric of autism and ethnicity. **Journal of Literary & Cultural Disability Studies**, [Liverpool], v. 13, n. 1, p. 57-74, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.3828/jlcds.2019.4. Acesso em: 14 set. 2026.

MCCOY, Matthew S. *et al*. Ethical advocacy across the autism spectrum: beyond partial representation. **The American Journal of Bioethics**, [London], v. 20, n. 4, p. 13-24, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1080/15265161.2020.1730482. Acesso em: 14 set. 2026.

MOLLOW, Anna. Identity politics and disability studies: a critique of recent theory. **Michigan Quarterly Review**, [Ann Arbor], v. 43, n. 2, p. 269-296, 2004. Disponível em: http://hdl.handle.net/2027/spo.act2080.0043.218. Acesso em: 14 set. 2026.

MONTAÑO, Carlos. **"Identidade" e classe social**: uma análise crítica para a articulação das lutas de classes e antiopressivas. São Paulo: Anita Garibaldi, 2021.

MOSLEH, Donya. Critical disability studies with rehabilitation: re-thinking the human in rehabilitation research and practice. **Journal of Humanities in Rehabilitation**, [Atlanta], p. 1-12, Nov. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.18737/0607423458. Acesso em: 14 set. 2026.

MOUNK, Yasha. **The identity trap**: a story of ideas and power in our time. New York: Penguin, 2023.

NADESAN, Majia Holmer. **Constructing autism**: unravelling the 'truth' and understanding the social. New york: Routledge, 2005.

NE'EMAN, Ari; BASCOM, Julia. Autistic self advocacy in the developmental disability movement. **The American Journal of Bioethics**, [London], v. 20, n. 4, p. 25-27, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1080/15265161.2020.1730507. Acesso em: 14 set. 2026.

NICKEL, James W. **Making sense of human rights**. 2. ed. Malden, MA: Blackwell Publishing, 2007.

OLIVER, Michael; BARNES, Colin. **The new politics of disablement.** Houndmills, Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2012.

ORTEGA, Francisco. O sujeito cerebral e o movimento da neurodiversidade. **Mana**, [Rio de Janeiro], v. 14, n. 2, p. 477-509, 2008. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-93132008000200008. Acesso em: 14 set. 2026.

ORTEGA, Francisco. Deficiência, autismo e neurodiversidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 67-77, fev. 2009a. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1413-81232009000100012. Acesso em: 14 set. 2026.

ORTEGA, Francisco. The cerebral subject and the challenge of neurodiversity. **BioSocieties**, v. 4, n. 4, p. 425-445, 2009b. Disponível em: https://doi.org/10.1017/S1745855209990287. Acesso em: 14 set. 2026.

ORTEGA, Francisco. Neurociências, neurocultura e autoajuda cerebral. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, [Botucatu], v. 13, n. 31, p.

247-260, out./dez. 2009c. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1414-32832009000400002. Acesso em: 14 set. 2026.

PETRYNA, Adriana. **Life exposed**: biological citizens after Chernobyl. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2002.

RABINOW, Paul. Artificiality and enlightenment: from sociobiology to biosociality. In: CRARY, Jonathan; KWINTER, Sanford. (Ed.). **Incorporations (Zone 6)**, New York: Zone Books, 1992, p. 234-252.

RABINOW, Paul. Afterword:. Concept work. *In:* GIBBON, Sahra; NOVAS, Carlos (ed.). **Biosocialities, genetics and the social sciences**: making biologies and identities. London: Routledge, 2008. p. 188-192.

RAFFAETÀ, Roberta. Biosociality extended: the case of parental groups campaigning against paediatric vaccinations in Italy. *In*: HADOLT, Bernhard; HARDON, Anita (ed.). **Emerging socialities and subjectivities in twenty-first-century healthcare**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2017. p. 13-24.

RAJAN, Kaushik Sunder. Biocapital as an emergent form of life: speculations on the figure of the experimental subject. *In*: GIBBON, Sahra; NOVAS, Carlos (ed.). **Biosocialities, genetics and the social sciences.** London: Routledge, 2008. p. 157-187.

ROBERTS, Elizabeth FS. Biology, sociality and reproductive modernity in Ecuadorian in-vitro fertilization: the particulars of place. *In*: GIBBON, Sahra; NOVAS, Carlos (ed.). **Biosocialities, genetics and the social sciences.** London: Routledge, 2008. p. 79-97.

ROUDINESCO, Elisabeth. **O eu soberano**: ensaio sobre as derivas identitárias. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

RÜCKERT, Gustavo. As palavras a girar: autismo e poesia. *In*: SEMANA DE VISIBILIDADE AUTISTA DO LABLINC, 3., 2022, [Guarulhos]. **Palestras** [...]. [Guarulhos]: LabLinC Unifesp, 2022. 1 vídeo (2h12min14seg). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=j55LM0bjRCQ. Acesso em: 5 ago. 2025.

SACKS, Oliver. Foreword. In: GRANDIN, Temple. **Thinking in Pictures**: and Other Reports from My Life with Autism. New York: Vintage Books, 2006. p. xiii-xviii.

SEGAL, Lynne. After Judith Butler: identities, who needs them? **Subjectivity**, v. 25, n. 1, p. 381-394, 2008. Disponível em: https://doi.org/10.1057/sub.2008.26. Acesso em: 14 set. 2026.

SHEFFER, Edith. **Crianças de Asperger**: as origens do autismo na Viena nazista. Rio de Janeiro: Record, 2019.

SHILDRICK, Margrit. **Dangerous discourses of disability, subjectivity and sexuality**. London: Palgrave Macmillan, 2009.

SINGER, Judy. **Neurodiversity**: the birth of an idea. [S.l.]: Ed. do Autor, 2016.

SINGER, Judy. Why can't you be normal for once in your life? From a problem with no name to the emergence of a new category of difference. *In*: CORKER, Mairian; FRENCH, Sally (ed.). **Disability discourse**. London: McGraw-Hill Education, 1999. p. 59-67.

SINGER, Judy. Neurodiversity: it's politics, not science! Reflections on the Neurodiversity Paradigm, 21 fev. 2021. Disponível em: https://neurodiversity2.blogspot.com/2021/02/neurodiversity-its-political-not.html. Acesso em: 14 set. 2026.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Can the subaltern speak? *In*: NELSON, Cary; GROSSBERG, Lawrence (ed.). **Marxism and the interpretation of culture**. Urbana: University of Illinois Press, 1988. p. 271-313.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **The post-colonial critic**: interviews, strategies, dialogues. New York: Routledge, 1990.

TREMAIN, Shelley. **Foucault and feminist philosophy of disability.** Ann Arbor: University of Michigan Press, 2017.

TRENTO, Francisco B. Teletransporte Crip: o animal que logo sou–ou não. **TECCOGS**: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, [São Paulo], n. 22, p. 91-104, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.23925/1984-3585.2020i22p91-104. Acesso em: 14 set. 2026.

UNGER, Roberto Mangabeira. **The critical legal studies movement**: another time, a greater task. London: Verso Books, 2015.

VERHOEFF, Berend. Fundamental challenges for autism research: the science–practice gap, demarcating autism and the unsuccessful search for the neurobiological basis of autism. **Medicine, Health Care and**

Philosophy, v. 18, n. 3, p. 443-447, 2015. Disponível em: https://doi.org/10.1007/s11019-015-9636-7. Acesso em: 14 set. 2026.

VIDAL, Fernando; ORTEGA, Francisco. **Being brains**: making the cerebral subject. New York: Fordham University Press, 2017.

VORONKA, Jijian. The politics of 'people with lived experience': experiential authority and the risks of strategic essentialism. **Philosophy, Psychiatry, & Psychology**, v. 23, n. 3, p. 189-201, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1353/ppp.2016.0017. Acesso em: 14 set. 2026.

VORONKA, Jijian. Storytelling beyond the psychiatric gaze: resisting resilience and recovery narratives. **Canadian Journal of Disability Studies**, [Ontario], v. 8, n. 4, p. 8-30, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.15353/cjds.v8i4.522. Acesso em: 14 set. 2026

WAKEFIELD, Jerome C.; WASSERMAN, David; CONRAD, Jordan A. Neurodiversity, autism, and psychiatric disability. *In*: CURETON, Adam; WASSERMAN, David (ed.). **The Oxford handbook of philosophy and disability**. Oxford University Press, 2020. p. 500-521.

WHYTE, Susan Reynolds. Health identities and subjectivities: the ethnographic challenge. **Medical Anthropology Quarterly**, v. 23, n. 1, p. 6-15, Mar. 2009. Disponível em: https://doi.org/10.1111/j.1548-1387.2009.01034.x. Acesso em: 14 set. 2026

WILLIAMS, Donna. **Autism**: an inside-out approach. London: Jessica Kingsley Publishers, 1996.

WOODS, Richard; WILLIAMS, Kathryn; WATTS, Courtney. "Profound autism": the dire consequences of diagnostic overshadowing. **Autism Research**, v. 16, n. 9, p. 1656-1657, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1002/aur.2985. Acesso em: 14 set. 2026.

Recebido em: 6/7/2026
Aprovado em: 14/9/2026